DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12048/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/810/2017
PROTOCOLO	: 1779213
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
INTERESSADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA.
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 081/2016
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 069/2016.
CONTRATADO	: STATUS-ADMINISTRAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇO EIRELI - EPP.
OBJETO CONTRATADO	: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE SARJETAS, MEIO FIO E CANELETAS, COM A CAIAÇÃO DE GUIAS EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 194.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato nº 069/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 081/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Status - Administração e Terceirização de Serviço EIRELI - EPP, tendo como objeto a contração de empresa para prestação de serviço de limpeza de sarjetas, meio fio e canaletas, com a caiação de guias em diversas ruas e avenidas.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise de nº 12492/2018 (fls. 350/355) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC - 21942/2018 (fls. 529/530) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 528 peça 37), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e

execução financeira do contrato administrativo n° 069/2016, com **RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos III e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 081/2016, nos termos do art. 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do contrato (2ª fase) em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 4568/2017, (fls. 204/205), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

O 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes à publicação resumida do 1º Termo Aditivo (13 dias) quanto ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 241.569,39;
- Nota fiscal: R$ 241.569,39 e,
- Pagamento: R$ 241.569,39.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2016, originário do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 081/2016, entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Status-Administração e Terceirização de Serviço EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2],

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita

do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.